



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DE VOTUPORANGA

PARECER JURÍDICO Nº: 192

INTERESSADO: Câmara Municipal de Votuporanga

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 62/2026

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 20/2026- REQUER PARECER JURÍDICO QUANTO À POSSIBILIDADE DE ADITIVO PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE EXECUÇÃO CONTRATUAL POR MAIS 30 (TRINTA) DIAS CORRIDOS. ARTIGOS 107, 124, INCISO II, ALÍNEA B E 132, DA LEI Nº 14.133/2021. POSSIBILIDADE JURÍDICA. DEFERIMENTO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. LEGALIDADE DO ATO.

I- DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada acerca da possibilidade de prorrogação do prazo de execução do Contrato nº 20/2026, em razão do pedido apresentado pela contratada para sua extensão por mais 30 (trinta) dias.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

O contrato em questão tem por objeto Contratação de empresa especializada para fornecimento, instalação, configuração e treinamento operacional de sistema de som profissional completo para o Plenário da Câmara Municipal de Votuporanga, contemplando mesa digital profissional, caixas acústicas ativas, microfones gooseneck e sem fio, processador digital de áudio profissional, stagebox digital profissional para expansão de canais de áudio, rack técnico, nobreak, cabeamento, conectores, infraestrutura elétrica dedicada, passagem embutida de cabos e conduítes, instalação de tomadas elétricas, organização e identificação técnica dos equipamentos e cabos, incluindo todos os materiais, acessórios, serviços, adequações, testes, configurações e demais providências necessárias ao perfeito funcionamento do sistema, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência.

A empresa contratada, F. C. Lopes Informática Ltda., fundamentou seu pedido no atraso no fornecimento de equipamentos por parte do fornecedor, fato que comprometeu o cronograma previsto e impossibilitou a conclusão dos serviços dentro do prazo contratual.

A autoridade, ao deferir o pleito, consignou que a prorrogação não implica alteração do objeto nem acréscimo de valores, determinando a formalização do termo aditivo com fundamento na Lei Federal nº 14.133/2021.

Em síntese, eis o relato dos fatos.

Passo a análise Jurídica.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

A Lei nº14.133/2021 admite a alteração dos contratos administrativos. Embora pactuados os direitos e obrigações entre o poder Público e o particular, de acordo com determinados termos, a necessidade de atendimento ao interesse público e da preservação do equilíbrio econômico-financeiro poderá impor modificações nos termos contratuais.

Por estas razões é que, no decorrer da vigência deste contrato, poderá haver a alteração das suas cláusulas por meio de aditivo contratual, nas hipóteses previstas em lei, mediante as devidas justificativas, conforme dispõe o artigo 124 da Lei de Licitações.

Tais alterações poderão se dar de forma unilateral, pela Administração Pública, sendo as chamadas alteração qualitativa e alteração quantitativa, bem como também por acordo entre as partes, também denominada de alteração bilateral.

Embora as modificações sejam um ato discricionário da Administração Pública, é fundamental que haja um motivo que justifique a alteração.

Nesse sentido, é o que disserta Irene Nohara. A propósito:

“A modificação unilateral do contrato deve ser pautada em justificativa plausível. Deve ocorrer adequada motivação da alteração, evidenciada pela superveniência de motivo justificador,



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

pois é praxe distorcida o fato de os administradores, em acordo com empresários, celebrarem contratos já sabendo que usarão da alteração unilateral para favorecimento de interesses particulares. (NOHARA, 2020, p. 464)”. (grifo nosso).

Quanto a prorrogação dos contratos contínuos, o art. 107 da Lei Federal 14.133/21, admite a prorrogação dos contratos administrativos. É o que podemos notar na leitura do dispositivo legal citado abaixo:

“Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.” (grifo nosso).

O artigo 124 da Lei nº 14.133/2021, dispõe que os contratos poderão ser alterados com as devidas justificativas, unilateralmente pela Administração e por acordo entre as partes:

“Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos;



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

II - por acordo entre as partes:

a) quando conveniente a substituição da garantia de execução;

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

d) para restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe ou em decorrência de fatos imprevisíveis ou previsíveis de consequências incalculáveis, que inviabilizem a execução do contrato tal como pactuado, respeitada, em qualquer caso, a repartição objetiva de risco estabelecida no contrato.

§ 1º Se forem decorrentes de falhas de projeto, as alterações de contratos de obras e serviços de engenharia ensejarão apuração de responsabilidade do responsável técnico e adoção das providências necessárias para o ressarcimento dos danos causados à Administração.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

*§ 2º Será aplicado o disposto na alínea “d” do inciso II do **caput** deste artigo às contratações de obras e serviços de engenharia, quando a execução for obstada pelo atraso na conclusão de procedimentos de desapropriação, desocupação, servidão administrativa ou licenciamento ambiental, por circunstâncias alheias ao contratado”. (grifo nosso).*

Assim, o artigo 124, inciso II, alínea b, prevê expressamente a possibilidade de **alteração dos contratos por acordo entre as partes, quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço.**

Segundo Sidney Bittencourt (2023, p.833), “**3.2 Modificação do regime de execução ou fornecimento, verificada a inadequação do regime originário em função de uma eventualidade, o mesmo poderá e deverá ser alterado. De forma idêntica, na maneira estabelecida para um fornecimento**”. (BITTENCOURT; SIDNEY, 2023). (grifo nosso).

Portanto, a prorrogação de prazo de execução é permitida desde que haja justificativa suficiente.

No caso em análise, a empresa contratada apresentou justificativa para a prorrogação do prazo de execução, sustentando que a necessidade de extensão decorre do atraso no fornecimento de equipamentos por parte de seu fornecedor. Segundo informado, essa circunstância comprometeu o cronograma



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

inicialmente estabelecido, inviabilizando a conclusão dos serviços dentro do prazo contratualmente previsto.

A justificativa apresentada pela contratada — atraso na cadeia de fornecimento por parte de terceiro (fornecedor) — configura hipótese que, em tese, afasta a culpa exclusiva da contratada pelo inadimplemento do cronograma. A jurisprudência pátria reconhece que eventos externos à vontade do contratado, que impactam diretamente a execução do objeto, podem justificar a prorrogação do prazo, especialmente quando ausente a intenção de descumprir a avença.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já decidiu que a anuência da Administração com pedidos de prorrogação de prazo, quando baseada em justificativas razoáveis, deve prevalecer sob pena de ofensa à **boa-fé objetiva**:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. MULTA POR ATRASO NO FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO. Impossibilidade. Ré que expressamente anuiu com os pedidos de prorrogação do prazo de fornecimento. Prevalência do quanto acordado entre as partes, sob pena de ofensa à boa-fé objetiva. (TJSP; AC 1058220-19.2017.8.26.0053; Ac. 15608393; São Paulo; Quarta Câmara de Direito Público; Rel. Des. Osvaldo Magalhães; Julg. 25/04/2022; DJESP 03/05/2022; Pág. 2447)”(grifo nosso).

Ainda, no que tange ao **princípio da continuidade do serviço público**, é fundamental que o serviço seja concluído de forma satisfatória, motivo pelo qual





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

a prorrogação do prazo, dentro dos limites razoáveis e fundamentados, é compatível com o interesse público, desde que devidamente formalizada.

De outro lado, o artigo 132 da Lei nº 14.133/2021, dispõe sobre o **termo aditivo**, vejamos:

“Art. 132. A formalização do termo aditivo é condição para a execução, pelo contratado, das prestações determinadas pela Administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, hipótese em que a formalização deverá ocorrer no prazo máximo de 1 (um) mês”.(grifo nosso).

O artigo 136 da Lei nº 14.133/2021, dispõe que, os registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila:

“Art. 136. Registros que não caracterizam alteração do contrato podem ser realizados por simples apostila, dispensada a celebração de termo aditivo, como nas seguintes situações:

I - variação do valor contratual para fazer face ao reajuste ou à repactuação de preços previstos no próprio contrato;

II - atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento previstas no contrato;

III - alterações na razão ou na denominação social do contratado;



Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

IV - empenho de dotações orçamentárias". (grifo nosso).

Por outro lado, a Cláusula Primeira, item 1.3, dispõe que o Termo de Referência integra o Contrato como parte indissociável de suas disposições, sendo nele estabelecido o prazo de execução do objeto. Ademais, a Cláusula Segunda disciplina o modelo de execução contratual. Confira-se:

"1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:

(...)

1.3. Vinculam esta contratação, independentemente de transcrição, complementando o presente termo contratual, para todos os fins de direito e obrigando as partes em todos os seus termos, as condições expressas no Edital de Pregão Eletrônico nº 04/2026, bem como a proposta apresentada pela CONTRATADA, julgada vencedora do certame, e os eventuais anexos dos documentos supracitados.

2. CLÁUSULA SEGUNDA – MODELOS DE EXECUÇÃO E GESTÃO CONTRATUAIS

2.1. O regime de execução contratual, o modelo de gestão, bem como os prazos e as condições de conclusão, entrega, observação e recebimento definitivo constam do Termo de Referência, que integra este Contrato. (grifo nosso).

Portanto, considerando toda a fundamentação apresentada, pode-se perceber a possibilidade em formalizar o referido aditivo ao contrato.





Câmara Municipal de Votuporanga

PALÁCIO 8 DE AGOSTO

No que tange aos aspectos formais do procedimento para aditivo, não se vislumbra óbice, desde que comprovadas às razões que se amoldam às exigências legais.

Diante disso, não há qualquer dúvida ou possível ilegalidade, visto que se trata de necessidade justificada pela empresa contratada, além disso, o aditamento contratual, para o caso em tela, é mais vantajoso a esta Edilidade.

III- DA CONCLUSÃO

Diante do exposto acima, pautando-me nas informações e documentos trazidos aos autos, além da justificativa apresentada, bem assim, diante das peculiaridades do caso concreto, OPINO pela LEGALIDADE/REGULARIDADE da prorrogação do prazo de execução contratual por mais 30 (trinta) dias.

No mais, coloco-me à disposição para maiores esclarecimentos.

É o nosso parecer, S.M.J.

Votuporanga, 24 de julho de 2026.

ROSELAINE CORREIA
Procuradora Legislativa
OAB/SP 368.365

